



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n.º 264/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 4213/2023

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de elaboração de parecer sobre o teor da Emenda Lei Orgânica nº 4/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico sobre o teor da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2023 e respectiva Emenda à Proposta de Emenda.

2. É o breve relatório. Opino.

3. O artigo 1º da proposta acrescenta o § 3º ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste para determinar realização de audiência pública previamente à fixação dos subsídios dos vereadores.

4. Já a emenda à emenda apresentada pelo Vereador Paulo Monaro com o apoio necessário de 1/3 do membros da Casa, conforme determina o artigo 158, § 1º do Regimento Interno, acrescenta o artigo 2º na proposta de emenda para alterar os incisos VII e VIII, do artigo 10, o artigo 70 e o artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

5. A alteração dos incisos VII e VIII, do artigo 10, apenas suprime os termos “verba de representação” como componente da remuneração do prefeito municipal, de igual forma a modificação do artigo 70 consiste também em retirar o termo “verba de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

representação” do *caput*, além de acrescentar um parágrafo único para determinar a realização audiência previamente à apresentação de propositura que visa a fixar o subsídio do prefeito municipal.

6. Por sua vez, a modificação do artigo 74 da Lei Orgânica consiste em transformar o atual parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescentar o parágrafo segundo a fim de determinar a aplicação do regime dos subsídios aos secretários municipais, bem como a necessidade de realização de audiência pública para a sua fixação.

7. Em relação aos aspectos formais, observa-se que tanto a proposta de emenda quanto a emenda a essa emenda, respeitaram o número de assinaturas necessárias de 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

8. Quantos aos aspectos materiais, observa-se que, me parece, não há qualquer violação aos textos tanto da Constituição do Estado quanto da Constituição da República. Entretanto, a redação do parágrafo primeiro, que igual ao texto do atual parágrafo único do artigo 74 comporta adequação técnica, a fim de excluir que os secretários municipais serão sempre nomeados em comissão.

9. Isso porque, os cargos de secretário municipais não se destinam a direção, chefia e assessoramento, na forma dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição da República, na medida em que são considerados cargos de natureza especial, considerados como Agentes Políticos.

10. Para esclarecer, convém trazer o magistério de José dos Santos Carvalho Filho¹, segundo o qual:

“Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 708. Formato E-pub.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins.

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. Como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democrática e republicana. Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).

Alguns autores dão sentido mais amplo a essa categoria, incluindo Magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas. Com a devida vênia a tais estudiosos, parece-nos que o que caracteriza o agente político não é o só fato de serem mencionados na Constituição, mas sim o de exercerem efetivamente (e não eventualmente) função política, de governo e administração, de comando e, sobretudo, de fixação das estratégias de ação, ou seja, aos agentes políticos é que cabe realmente traçar os destinos do país”.

11. Em resumo e lançando mão da doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro², “a ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função

² Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 742. Formato E-pub.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

política, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo)”.
12. Dessa forma sugiro que a redação do parágrafo primeiro do artigo 74 seja a seguinte:

“§ 1º. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito Municipal e por ele serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, durante o qual se aplicarão os mesmos impedimentos dos Vereadores”.

13. Diante do exposto, com a ressalva do paragrafo 10 deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 04/2023 e respectiva emenda.

14. Salvo melhor juízo, eis o parecer a que submeto à apreciação superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de agosto de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara – OAB/SP 342.507

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 3FDA-25S4-PP2N-V47C



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3FDA25S4PP2NV47C>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3FDA-25S4-PP2N-V47C



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 3FDA-25S4-PP2N-V47C